



Associação Sindical de Professores Licenciados

Exma. Senhora
Provedora de Justiça
Rua Pau da Bandeira, 9
1249 – 088 Lisboa

Assunto: Listas de Graduação dos Docentes Candidatos às Vagas a Progressão aos 5.º e 7.º Escalões da Carreira Docente.

Data: 28/07/2021

V/Ref.ª: S-Pdj/2020/18685

Q/4577/2020(UT4)

Exma. Senhora Provedora de Justiça,

A Associação Sindical de Professores Licenciados – ASPL, com sede na Av.^a Luís de Camões, Lote A4, R/ch Esqº, 2870-170 Montijo, vem apresentar queixa contra o Ministério da Educação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Desde logo, esclarece-se que a ASPL já apresentou queixa a V. Exa. no ano de 2020 referente à omissão de elementos nas listas de graduação dos docentes candidatos às vagas a progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente, tudo conforme cópia que ora a se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.
2. Na sequência das diversas queixas apresentadas junto de V. Exa., entre elas, a da ASPL atrás referida, o Senhor Provedor Adjunto em 27.07.2020 enviou à Senhora Diretora-Geral da Administração Escolar o ofício cuja cópia ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.
3. No ofício referido no ponto anterior, foram apontados pelo Senhor Provedor de Justiça diversas ilegalidades que padeciam as listas de graduação dos docentes candidatos às vagas a progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira



Associação Sindical de Professores Licenciados

docente e foi solicitada a comunicação a esse órgão do Estado da posição que fosse assumida sobre o assunto.

4. A ASPL desconhece se a Direção Geral da Administração Escolar respondeu ao ofício atrás referido.
5. No entanto, a ASPL constatou que as Listas Provisórias de Graduação Nacional dos Docentes Candidatos às Vagas para a Progressão aos 5.º e 7.º Escalões, publicadas em 22.07.2021 pelo Ministério da Educação padecem dos mesmos vícios que padecem as listas publicadas nos anos anteriores, pelo que vem novamente apelar a V. Exa. no sentido de se dignar intervir junto do Ministério da Educação para pôr fim às ilegalidades constantes das listas.
6. O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, abreviadamente designado por Estatuto da Carreira Docente e doravante designado por ECD, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e foi alvo de inúmeras alterações até à presente data.
7. Com a alteração ao Estatuto da Carreira Docente operada pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, foi alterado o artigo 37.º do ECD, tendo o acesso aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente sido condicionado, ficado dependente para a generalidade dos docentes da obtenção de vaga.
8. A partir de 01 de setembro de 2010, apenas ficaram a poder aceder aos 5.º e 7.º escalões, sem dependência de vaga, os docentes que consigam obter a menção de *Excelente* ou *Muito Bom* nos 4.º e 6.º escalões (cfr. artigo 9.º n.º1 do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, artigo 48.º, n.º 1 alínea a) do ECD na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho e artigos 37.º, n.º 4 e 48.º, n.º1 alínea c) do ECD na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro).
9. O n.º 7 do artigo 37.º do ECD, na redação que lhe foi dada pelo supra citado Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, dispõe que *“7- A progressão aos 5.º e 7.º escalões, nos termos referidos na alínea b) do n.º3, processa-se anualmente e havendo lugar à adição de um fator de compensação por cada ano suplementar de permanência nos 4.º ou 6.º escalões aos docentes que não obtiverem vaga, em termos a definir por portaria dos membros do Governo*



Associação Sindical de Professores Licenciados

responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação.”.

10. O artigo 37.º, n.º 7 do ECD foi regulamentado através da Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro.
11. O procedimento relativo ao preenchimento das vagas encontra-se previsto no artigo 5.º da Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro.
12. A ASPL considera que o Ministério da Educação tem violado, de forma reiterada, vários princípios que devem pautar a atividade administrativa no âmbito do procedimento de preenchimento das vagas de acesso aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente, mormente o princípio da transparência, o princípio da imparcialidade, o princípio da boa-fé e o princípio da participação dos interessados na formação dos atos administrativos, tudo conforme a seguir melhor se explanará.
13. O Ministério da Educação tem publicado as listas provisórias e as listas definitivas omitindo dados essenciais para que os docentes candidatos às vagas de acesso aos 5.º e 7.º escalões possam compreender os seus dados pessoais e os dados pessoais dos seus colegas que com eles concorrem.
14. As listas provisórias referentes ao ano de 2021 foram publicadas no dia 22.07.2021 e encontram-se publicadas no sítio da internet da Direção Geral da Administração Escolar DGAE, onde podem ser consultadas.
15. Encontra-se atualmente a decorrer o prazo para os docentes apresentarem a reclamação prevista no n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro (entre o dia 23.07.2021 e as 18:00h do dia 29.07.2021).
16. Contudo, as listas provisórias não contêm o número de dias de serviço, considerado para efeitos de progressão, prestado no escalão, a avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão, apurada quantitativamente até às milésimas, nem a idade dos docentes.
17. A omissão dos dados essenciais atrás referidos, na prática, impede os docentes de verificarem os seus dados pessoais e os dos seus colegas e de apresentarem a reclamação prevista no n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro e o recurso hierárquico previsto no n.º 8 do mesmo artigo.
18. Situação agravada pelo efeito cominatório atribuído pelo n.º 6 do mesmo



Associação Sindical de Professores Licenciados

artigo, que dispõe que *“A não apresentação da reclamação é considerada para todos os efeitos, como aceitação dos elementos contantes das listas provisórias”*.

19. A reclamação prevista no n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro, é o único momento em que os docentes podem contribuir para a formação do ato administrativo final.
20. No entanto, devido à omissão de dados das listas provisórias, os docentes, em termos práticos, encontram-se impedidos de exercer o direito de audição prévia, em clara violação do artigo 5.º, n.º 4 da Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro, artigos 121.º e 122.º do CPA e artigo 267.º, n.º5 da CRP.
21. De acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro, o número de dias prestado no escalão por cada candidato, constitui o critério fundamental para determinar a sua posição nas listas.
22. As listas provisórias não contêm esta informação para que os docentes possam saber quantos dias de permanência no escalão lhe foram contabilizados.
23. A informação constante das listas é apenas a data de entrada do docente no escalão, contudo esta informação não é suficiente para determinar o número de dias prestado.
24. Isto porque os docentes podem ter mais dias do que aqueles que passaram desde essa data, por vários motivos, nomeadamente por virtude de bonificações do tempo de serviço e pela recuperação (faseada ou não) do tempo de serviço cuja não contagem foi determinada pelas sucessivas leis do orçamento do Estado desde 2011 até 2017, ou podem ter dias a menos, por terem faltas injustificadas ou licenças sem vencimento.
25. Acresce que as listas não referem se o docente obteve a bonificação de 365 dias (ou múltiplos) no critério tempo de serviço quando tenha integrado as listas dos anos anteriores sem obter vaga, dificultando assim a perceção dos critérios para a ordenação dos docentes.
26. Esta situação agravou-se também particularmente neste ano de 2021 devido ao enorme aumento de docentes que integram as listas.
27. De acordo com o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro, quando se verificarem situações de empate entre os candidatos, constituem



Associação Sindical de Professores Licenciados

fatores de desempate para efeitos de ordenação, em primeiro lugar a avaliação de desempenho imediatamente anterior à progressão, apurada quantitativamente até às milésimas, e em segundo lugar, caso a situação de igualdade subsista, a idade do docente, preferindo o mais velho.

28. Conforme atrás já se referiu, as listas provisórias não contêm informação sobre a avaliação do desempenho imediatamente anterior à progressão, apurada quantitativamente até às milésimas, nem a idade dos docentes.
29. Estes vícios que as listas publicadas no ano de 2021 padecem, já se verificavam nas listas publicadas nos anos transatos, desde a entrada em vigor da Portaria 29/2018, de 23 de janeiro, pelo que a ASPL e outros sindicatos representativos da classe docente, têm alertado o Ministério da Educação para esta ilegalidade.
30. Tendo o Ministério da Educação tido sempre uma postura absolutamente irredutível nesta matéria, defendendo sempre que as listas contêm os dados necessários e suficientes para que os interessados possam apresentar reclamação e recurso das listas.
31. O que, como atrás se referiu, não corresponde à realidade.
32. Tem defendido o Ministério da Educação que a divulgação desses dados violaria o artigo 18.º do CPA por se tratar de dados pessoais dos docentes.
33. Tem-se escusado, também, o Ministério da Educação, a publicar os dados, alegando que qualquer interessado pode pedi-los nos termos legais.
34. Sucede, porém, que, a ASPL tem conhecimento de alguns docentes que pediram ao Ministério da Educação que lhes facultasse esses elementos a fim de poderem perceber o seu posicionamento nas listas, bem como o dos seus colegas, e até à presente data não obtiveram qualquer resposta.
35. Ou seja, os dados não foram fornecidos pelo Ministério da Educação dentro de prazo útil para que estes docentes pudessem reclamar.
36. A ASPL, considerando ilegal a situação de omissão de dados nas listas provisórias de 2021, à semelhança dos anos transatos enviou ao Senhor Ministro da Educação um pedido de substituição das listas provisórias por outras que contivessem os elementos necessários para que os docentes pudessem compreender os dados e reclamar em conformidade, tudo



Associação Sindical de Professores Licenciados

conforme ofício que ora se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

37. O pedido efetuado pela ASPL este ano ainda não obteve resposta.
38. Contudo, o pedido apresentado no ano transato obteve como resposta o e-mail junto com a nossa anterior queixa e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais, onde, mais uma vez, o Ministério da Educação persistiu em manter a ilegalidade, escusando-se a publicar os elementos essenciais, respondendo de forma genérica e sem se pronunciar sobre as questões colocadas pela ASPL, alegando que *“...informa-se que as listas provisórias de graduação contêm as informações necessárias e suficientes para que os interessados possam apresentar a sua reclamação em relação aos seus dados... sublinha-se que as respetivas listas respeitam o disposto no artigo 49.º do Estatuto da Carreira Docente, sem prejuízo do direito de acesso dos interessados às informações pertinentes previsto no Código do Processo Administrativo e demais legislação aplicável”*.
39. Como atrás se referiu, a ilegalidade de omissão dos elementos essenciais nas Listas de Graduação dos Docentes Candidatos às Vagas a Progressão aos 5.º e 7.º Escalões da Carreira Docente já se verificou nos anos anteriores (2018, 2019 e 2020) tendo sido apresentada queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (abreviadamente designada por CADA) por outra estrutura sindical representativa dos docentes.
40. Assim, em 16 de julho de 2019, a CADA emitiu, sobre esta matéria, o Parecer n.º 203/2019, no âmbito do processo 313/2019, acessível no sítio da internet da CADA, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido, onde se concluiu que *“Revestindo o procedimento de preenchimento das vagas para a progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira dos professores natureza idêntica à de um procedimento concursal, as listas de graduação dos professores podem conter e tudo aconselha que contenham os dados relativos ao critério regulamentar de ordenação, bem como aos critérios de desempate utilizados, previstos nos n.ºs 1 e 2, respetivamente, do artigo 4.º da Portaria n.º 29/2018.*
41. A CADA considerou no parecer atrás referido que o procedimento relativo ao preenchimento das vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões, regulado



Associação Sindical de Professores Licenciados

pela Portaria n.º 29/2018, embora não seja deste modo designado, reveste a natureza de um procedimento concursal.

42. A CADA considerou que “...*não existem razões de confidencialidade que justifiquem a não publicação do critério regulamentar “tempo de serviço contabilizado em dias”, pois que se trata de mera informação de natureza funcional”*”.
43. A CADA considerou também que a divulgação da idade dos docentes é perfeitamente justificável por constituir critério de desempate.
44. Quanto à divulgação da avaliação dos candidatos a CADA considerou que “*Num procedimento concursal a avaliação dos candidatos em cada um dos critérios de seleção deve constar das listas de ordenação dos candidatos. Ora revestindo o procedimento em análise natureza idêntica à de um procedimento concursal, entende-se que, em abono de uma maior facilidade de controlo da graduação e de transparência da atividade da Administração Pública, as listas de graduação dos professores para preenchimento das vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões podem conter e tudo aconselha que contenham os dados concretos relativos aos critérios de graduação constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 29/2018, de 23.01.*”
45. Não obstante o parecer da CADA e o ofício do Senhor Provedor Adjunto, atrás referidos, conforme acima se disse, o Ministério da Educação, no ano de 2021, persiste em cometer a mesma ilegalidade que nos anos anteriores, e omitir os dados essenciais para que os docentes possam perceber a sua situação, e a dos demais colegas, e assim poderem reclamar e apresentar recurso hierárquico das listas, em clara violação dos princípios da transparência, da imparcialidade, da boa-fé e da participação dos interessados na formação dos atos administrativos.
46. O princípio da transparência impõe à Administração uma atividade administrativa que se deixe ver e se dê a ver, sem opacidade, impenetrabilidade ou segredo para além do legalmente consentido e exige que as soluções procedimentais adotadas pela administração permitam que a atuação desta seja visível e por todos percecionada, sem distância inultrapassável entre a Administração e os particulares, nem acesso difícil ou dificultado à



Associação Sindical de Professores Licenciados

informação administrativa e à participação na gestão efetiva da Administração, neste sentido *vide* Débora Melo Fernandes, “O Princípio da Transparência Administrativa: Mito ou Realidade?”, *in* ROA, ano 75, Lisboa, Jan-Jul 2015, pp. 437.

47. Sucede, porém, que o Ministério da Educação, não obstante o parecer emitido pela CADA e o ofício do Senhor Provedor Adjunto, persiste em omitir a publicação dos dados essenciais para que os docentes candidatos às vagas aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente, possam perceber o seu posicionamento nas listas, impedindo-os de exercer os seus direitos de participação na formação do ato e de sindicar a legalidade do seu posicionamento nas listas.
48. Da atitude da Administração Escolar resulta um enorme desrespeito dos direitos dos docentes, dos normativos legais e dos pareceres e recomendações emitidos pelo Senhor Provedor Adjunto e pela CADA.
49. Situação que tem causado enorme mau estar e frustração aos docentes candidatos às vagas ao 5.º e 7.º escalões da carreira docente.
50. Face ao acima exposto, a ASPL solicita a V. Exa. se digne tomar as providências que considerar adequadas junto do Ministério da Educação, de forma a ser corrigida esta situação que considera injusta e ilegal.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da ASPL,

(Maria de Fátima Ferreira)

Junta: 3 documentos.